



TC 015.552/2020-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Itaíba - PE

Responsável: Juliano Nemesio Martins (CPF: 060.191.054-07)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Juliano Nemesio Martins (CPF: 060.191.054-07), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse 0267212-94, registro Siafi 642972 (peça 13) firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Itaíba - PE, e que tinha por objeto “pavimentar, drenar e duplicar a entrada principal do município”.

HISTÓRICO

2. Em 30/11/2014, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Ministério do Turismo) autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2624/2018.

3. O Contrato de repasse de registro Siafi 642972 foi firmado no valor de R\$ 522.536,76, sendo R\$ 487.500,00 à conta do concedente e R\$ 35.036,76 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 24/12/2008 a 30/9/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/11/2014. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 363.090,00 (peça 26).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos da União, por meio do contrato 267.212-94/2008, celebrado entre o MTUR/CAIXA e a Prefeitura municipal de Itaíba, em razão da não execução do objeto pactuado.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 30), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 363.090,00, imputando-se a responsabilidade a Marivaldo Bispo da Silva, prefeito municipal no período de 1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos e Juliano Nemesio Martins, prefeito municipal no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de prefeito sucessor.

7. Em 26/3/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 32), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 33 e 34).

8. Em 2/4/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das



conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 35).

9. Na instrução inicial (peça 39), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

9.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Itaíba - PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Contrato de Repasse 267.212-94/2008, com vigência no período de 24/12/2008 a 30/9/2014, cujo prazo encerrou-se em 30/11/2014.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 4, 13, 19, 20, 25 e 26.

9.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 93; Portaria Mtur 3, de 26/08/2003; subitem 3.2, letra "e", da Cláusula Terceira e Cláusula Décima Segunda do Contrato de Repasse 267.212-94/2008.

9.2. Débitos relacionados ao responsável Juliano Nemesio Martins (CPF: 060.191.054-07):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/5/2012	682,49
29/8/2014	362.407,51

9.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

9.2.2. **Responsável:** Juliano Nemesio Martins (CPF: 060.191.054-07).

9.2.2.1. **Conduta:** foi o Gestor de 2013/2016: Recebeu o contrato vigente, cuja vigência ainda perdurou até 30/09/2014 e evoluiu a obra até o percentual de 74,48%, correspondentes a R\$ 382.597,63, conforme atestado no último Relatório da Engenharia houve um desbloqueio em sua gestão, e a prestação de contas respectiva não foi apresentada até a presente data bem como alegação de defesa ou qualquer outra medida para resguardar o erário.

9.2.2.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 24/12/2008 a 30/9/2014.

9.2.2.3. Culpabilidade: É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10. Encaminhamento: citação.

10.1. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Contrato de Repasse 267.212-94/2008 cujo prazo encerrou-se em 30/11/2014.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 4, 11, 13, 20, 21, 22 e 26.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusula Terceira, item 3.2, letra "e" e Cláusula Décima Segunda do Contrato de Repasse 267.212-94/2008.

10.1.3. **Responsável:** Juliano Nemesio Martins (CPF: 060.191.054-07).



10.1.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 30/11/2014.

10.1.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 24/12/2008 a 30/9/2014.

10.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

11. Encaminhamento: audiência.

12. Apesar de o tomador de contas haver incluído Marivaldo Bispo da Silva como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deveria ser excluída, uma vez que não há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 41), foram efetuadas citação e audiência do responsável, nos moldes adiante:

a) Juliano Nemesio Martins - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 25422/2021 – Seproc (peça 44)

Data da Expedição: 25/5/2021

Data da Ciência: **não houve** (Ausente, Número inexistente) (peças 47 e 46)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Comunicação: Ofício 25423/2021 – Seproc (peça 43)

Data da Expedição: 25/5/2021

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se, Ausente) (peças 45 e 48)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU.

Comunicação: Ofício 49954/2021 – Seproc (peça 52)

Data da Expedição: 28/9/2021

Data da Ciência: **não houve** (Outros)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 49).

Comunicação: Ofício 54513/2021 – Seproc (peça 51)

Data da Expedição: 28/9/2021

Data da Ciência: **não houve** (Outros)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 49).

Comunicação: Ofício 0010/2022 – Seproc (peça 56)

Data da Expedição: 13/1/2022

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 59)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 55).



Comunicação: Ofício 0011/2022 – Seproc (peça 57)

Data da Expedição: 13/1/2022

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 58)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 55).

Comunicação: Edital 0635/2022 – Seproc (peça 61)

Data da Publicação: 6/5/2022 (peça 62)

Fim do prazo para a defesa: 21/5/2022

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 63), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Juliano Nemesio Martins permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 29/8/2014, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

16.1. Juliano Nemesio Martins, por meio do ofício acostado à peça 7, recebido em 3/9/2018, conforme AR (peça 8).

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 438.148,53, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

18. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Juliano Nemesio Martins	012.293/2016-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada por meio do Processo 00190.000028/2016-22 em função de dano apurado no âmbito do Contrato de Repasse n. 228.056-83/2007, celebrado entre o Ministério do Esporte e a Prefeitura Municipal de Itaíba/PE, que tem por objeto "construção de quadra poliesportiva coberta"]
	002.510/2016-2 [TCE, encerrado, "TCE instaurada por meio do Processo 00190.018599/2015-32 em função de dano apurado no âmbito do Contrato de Repasse n. 243.749-68/2007, firmado entre o Ministério das Cidades e a Prefeitura Municipal de Itaíba/PE, que tem por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução de Ações de Infraestrutura Urbana "]
	015.986/2021-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-11948-38/2020-2C, referente ao TC 012.293/2016-4"]
	043.221/2021-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-12342-39/2020-1C, referente ao TC 019.368/2019-4"]



	<p>019.371/2019-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) MINISTÉRIO DO TURISMO (VINCULADOR)) em razão de Omissão no dever de prestar contas, Contrato de repasse CR.NR.0279464-91, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 643076, função COMERCIO E SERVICOS, que teve como objeto PAVIMENTACAO DE VIAS URBANAS (nº da TCE no sistema: 1371/2018)"]</p> <p>015.985/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-11948-38/2020-2C, referente ao TC 012.293/2016-4"]</p> <p>008.697/2021-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa de Educação Infantil - Apoio Suplementar, exercício 2013, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2126/2020)"]</p> <p>019.368/2019-4 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) MINISTÉRIO DO TURISMO (VINCULADOR)) em razão de Omissão no dever de prestar contas, Contrato de repasse CR.NR.0279308-92, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 643124, função COMERCIO E SERVICOS, que teve como objeto PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA (nº da TCE no sistema: 2633/2018)"]</p> <p>026.667/2020-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-12156-45/2018-2C, referente ao TC 002.510/2016-2"]</p> <p>026.670/2020-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-12156-45/2018-2C, referente ao TC 002.510/2016-2"]</p> <p>002.142/2022-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6610-12/2021-1C, referente ao TC 019.371/2019-5"]</p>
--	--

19. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

20. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;



III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

21. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

22. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

23. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Juliano Nemesio Martins

24. No caso vertente, a citação do responsável (Juliano Nemesio Martins) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido



ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 49), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peça 55) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada, razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peça 61).

25. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

26. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

27. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

28. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

29. Com efeito, inicialmente segundo o relatório do tomador de contas (peça 30) o fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial foi a não execução do objeto pactuado (peça 30, p. 3). No entanto, não prevaleceu tal fundamento, visto que há evidências [Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE 03), datado de 24/1/2014, peça 19, p. 5-7 e PAT GIGOV/CA 332/2018 #20, de 3/7/2018, peça 20] de que as obras evoluíram até o percentual de 74,48%, correspondente a R\$ 382.597,63, guardando a proporcionalidade entre a execução física e os dispêndios em relação ao total do investimento previsto no valor de R\$ 522.536,76 (item 3, retro). Consoante o PAT GIGOV/CA 332/2018 #20, de 3/7/2018, (peça 20, p. 1) a **pavimentação foi concluída**, sendo necessário apenas reparos em alguns trechos e desobstrução dos acostamentos (tomado pela vegetação).

30. O referido PAT concluiu que a meta não possuiu funcionalidade porque a prefeitura executou a drenagem, porém a mesma encontrava-se obstruída necessitando de manutenção e a pavimentação encontrava-se concluída, porém necessitando reparos em alguns trechos e desobstrução dos acostamentos (tomado pela vegetação). Nesse PAT não indicaram quais trechos (localização) deveriam ser feitos os reparos e desobstruídos os acostamentos. Aliás, o relatório fotográfico apontou, ao contrário da conclusão, que as obras foram realizadas e em boas condições de uso (peça 20, p. 2).

31. Além disso, as obras foram realizadas em 2014 e é natural, devido ao uso constante, em 2018 (data do PAT) encontrar acostamentos com vegetação e pontos danificados requerendo manutenção. Todavia, trata-se de manutenção necessária não decorrente de serviços mal executados ou não executados à época. Portanto, a constatação em 2018 de alguns problemas de manutenção que não foram feitos ao longo do tempo, não retira o status de funcionalidade da obra em 2014.

32. Assim, prevaleceu nesta TCE apenas a omissão no dever de prestar contas que, segundo o entendimento predominante, impossibilita aferir a boa e regular aplicação dos recursos públicos, visto



que impede o estabelecimento do nexu causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 24/12/2008 a 30/9/2014.

33. Da análise dos documentos presentes nos autos, verificou-se que Juliano Nemesio Martins (CPF: 060.191.054-07) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Contrato de repasse 0267212-94, registro Siafi 642972, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 30/11/2014.

34. De acordo com o PA GIGOV/CA 0232/2018#Confidencial 10, de 19 de dezembro de 2018 (peça 1, p. 2), embora a relação de pagamentos contenha incorreções, a Caixa considerou aprovada a prestação de contas parcial visto que consta documento fiscal e respectivos comprovantes de pagamento. No entanto a prestação de contas final, referente à segunda parcela, no valor de R\$ R\$ 381.865,14 (desbloqueado em 29/8/2014) não foi apresentada pelo município (não houve apresentação de qualquer documentação, inclusive dos documentos fiscais).

34.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

35. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 -Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 -Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros).

36. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

Cumulatividade de multas

37. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, §4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de “omissão na prestação de contas”, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman).

38. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, “(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada”. No caso concreto, a "omissão no dever de prestar contas", embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da "não comprovação da aplicação dos recursos", havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

39. Cumpre observar, ainda, que a conduta do responsável, consistente na irregularidade "não



comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas", configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-Plenário, Relator: Ministro Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-Plenário, Relator: Ministro José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler).”

40. Dessa forma, o responsável Juliano Nemesio Martins deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

41. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

42. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 29/8/2014, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 26/4/2021.

CONCLUSÃO

43. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Juliano Nemesio Martins não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

44. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

45. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

46. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 38.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) considerar revel o responsável Juliano Nemesio Martins (CPF: 060.191.054-07), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- b) excluir da relação processual Marivaldo Bispo da Silva;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Juliano Nemesio Martins (CPF: 060.191.054-07), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Juliano Nemesio Martins (CPF: 060.191.054-07):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/5/2012	682,49
29/8/2014	362.407,51

Valor atualizado do débito (com juros) em 3/6/2022: R\$ 593.010,93.

d) aplicar ao responsável Juliano Nemesio Martins (CPF: 060.191.054-07), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco/PE, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Caixa Econômica Federal (mandatária No(a) Ministério do Turismo) e ao responsável, para ciência;

i) informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco/PE, ao Caixa Econômica Federal (mandatária No(a) Ministério do Turismo) e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco/PE que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.



SecexTCE, em 4 de junho de 2022.

(Assinado eletronicamente)
CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
AUFC – Matrícula TCU 2558-5